



2128

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.545/2015

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

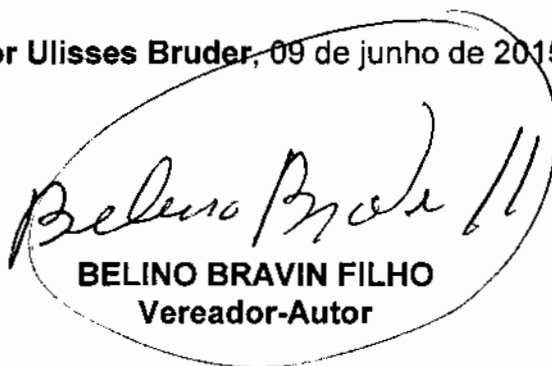
APROVA:

Altera a redação da Lei Complementar n. 921/2012, que proíbe a veiculação de propaganda eleitoral nos logradouros públicos do Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Ficam revogados os artigos 2.º e 4.º da Lei Complementar n. 921/2012.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 09 de junho de 2015.

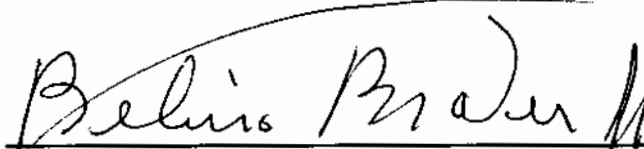


BELINO BRAVIN FILHO
Vereador-Autor



JUSTIFICATIVA

**O PROJETO DE PROPAGANDA ELEITORAL QUE DISPONIBILIZA A INSTALAÇÃO DE PROPAGANDAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, - MUNICIPAIS, INCLUSIVE NOS PASSEIOS PÚBLICOS, NAS PRAÇAS, NOS CANTEIROS CENTRAIS DAS VIAS PÚBLICAS DE QUALQUER NATUREZA FIXOS OU MÓVEIS, TAIS COMO :
PLACAS PAINEIS, CAVALETES BANNERS ETC.**



BELINO BRAVIN FILHO
VEREADOR



LEI COMPLEMENTAR Nº 921.

Autor: Vereador João Alves Corrêa.

Proíbe a veiculação de propaganda eleitoral nos logradouros públicos do Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º É vedada a veiculação de propaganda eleitoral nos logradouros públicos do Município de Maringá.

Parágrafo único. A vedação expressa no *caput* compreende a instalação, nos logradouros públicos municipais, inclusive nos passeios públicos, nas praças, nos canteiros centrais das vias públicas e no mobiliário urbano, de engenhos publicitários de qualquer natureza, fixos ou móveis, tais como placas, painéis, cavaletes, faixas, cartazes, banners, estandartes, balões, bóias, bonecos e similares.

Art. 2.º É também vedada a veiculação de propaganda eleitoral, sob qualquer forma, em muros, cercas, paredes e tapumes divisórios de imóveis residenciais e comerciais voltados diretamente para os logradouros públicos.

Art. 3.º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada progressivamente, a critério da autoridade administrativa, segundo a natureza e a gravidade da infração.

§ 1.º O responsável deverá remover a propaganda eleitoral e promover a restauração do bem público, conforme o caso, às suas expensas, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) após a notificação.

§ 2.º Havendo necessidade de restauração do bem público, o prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado, exclusivamente para essa finalidade, a critério da autoridade administrativa.

Art. 4.º Excetua-se do disposto nesta Lei a veiculação de propaganda eleitoral por meio de engenhos publicitários instalados em áreas de propriedade



LEI COMPLEMENTAR Nº 921.

privada, voltados diretamente para os logradouros públicos, tais como faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados), observada a legislação eleitoral.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º As disposições em contrário ficam revogadas, em especial a Lei Complementar n. 707/2008.

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 26 de Julho de 2012.


Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal


Walter Luiz Guerles
Chefe de Gabinete